

5.º Revogar a Portaria n.º 21 852, de 4 de Fevereiro de 1966.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 25 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola, da Guiné e de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 47 510

Tornando-se conveniente rever algumas das disposições do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, de 17 de Novembro de 1965, que criou o Instituto de Investigação Veterinária de Angola, atendendo à experiência colhida da sua aplicação e ao que foi proposto pela província de Angola;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 25.º e 65.º e seus parágrafos do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, de 17 de Novembro de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 25.º As categorias do pessoal, seus vencimentos e outras remunerações, são as que constam dos quadros anexos a este diploma.

§ 1.º Pertence ao quadro comum do ultramar todo o pessoal descrito nos mapas a que se refere o corpo do artigo até à categoria designada pela letra H, inclusive. O restante pessoal pertence ao quadro privativo.

§ 2.º O pessoal técnico superior do Instituto de Investigação Veterinária compreende, além do director, o adjunto do director, investigadores, primeiros-assistentes e segundos-assistentes, na conformidade do mapa I anexo a este diploma.

§ 3.º Destinado a coadjuvar o pessoal técnico superior nos trabalhos de investigação haverá no Instituto pessoal técnico auxiliar, constante no mapa II anexo a este diploma.

§ 4.º As categorias do pessoal administrativo, destinado a assegurar os serviços de secretaria, contabilidade, tesouraria e almoxarifado, serão as constantes do mapa III anexo a este diploma.

§ 5.º As categorias do pessoal artífice e motorista, destinado a manter em condições de trabalho eficiente as viaturas, máquinas, aparelhos, instrumen-

tos de precisão e outros, a preparar o material de carpintaria e serralharia necessários aos diversos departamentos e a servir de motorista sempre que lhe for determinado, são as constantes do mapa IV anexo a este diploma.

§ 6.º As categorias do pessoal do quadro permanente de assalariados são as constantes do mapa V anexo a este diploma.

§ 7.º As gratificações mensais a abonar a algumas categorias de funcionários do Instituto constam do mapa VI anexo a este diploma.

Art. 65.º Transitará para os quadros do pessoal do Instituto, com categoria nunca inferior à que possui actualmente, o pessoal técnico superior, técnico auxiliar e de campo, de oficinas e motorista dos departamentos referidos no artigo anterior, que tenha boas informações de serviço e que, em tempo oportuno, não tenha declarado renunciar ao ingresso nos quadros do citado estabelecimento de investigação.

§ 1.º A transição do pessoal do quadro comum ou equiparado far-se-á mediante relação nominal constante de portaria do Ministro do Ultramar, anotada pelo Tribunal de Contas e publicada no *Diário do Governo*, tendo em conta o merecimento desse pessoal e demais factores de valorização avaliados através das respectivas folhas de serviço.

§ 2.º A transição do pessoal do quadro privativo ou equiparado far-se-á mediante relação nominal constante de portaria do Governo-Geral de Angola, anotada pelo Tribunal Administrativo e publicada no *Boletim Oficial*.

§ 3.º O pessoal que transita para os quadros do Instituto, nos termos do corpo do artigo e parágrafos anteriores, considerar-se-á empossado na data da publicação das respectivas relações no *Boletim Oficial* de Angola.

§ 4.º Ao pessoal actualmente provido por nomeação será respeitada tal situação, ocupando o pessoal contratado e assalariado, por essa forma de provimento, os lugares constantes dos mapas anexos ao presente diploma.

§ 5.º O pessoal do quadro comum que não transitar para o Instituto, nos termos do disposto no corpo deste artigo, permanecerá no quadro comum dos serviços de veterinária nas vagas existentes na categoria que tiver à data da transição ou, não havendo vagas, considerar-se-á, ao abrigo do artigo 97.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, na situação de disponibilidade, até que existam vagas da sua categoria.

Art. 2.º Os mapas anexos ao Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, de 17 de Novembro de 1965, referenciados no artigo 25.º e seus parágrafos, ficam substituídos pelos seguintes:

MAPA I

Pessoal técnico superior

Lugares		Categorias	Letra	Vencimento	
Quadro	A dotar			Base	Complementar
1	1	Director	D	8 000\$00	5 000\$00
8	6	Investigadores	E	7 000\$00	4 000\$00
10	8	Primeiros-assistentes	F	6 500\$00	1 500\$00
12	10	Segundos-assistentes e segundos-assistentes estagiários	H	5 400\$00	1 450\$00

MAPA II

Pessoal técnico auxiliar

Lugares		Categorias	Letra	Vencimento	
Quadro	A dotar			Base	Complementar
4	2	Assistentes técnicos de 1. ^a classe	I	4 900\$00	1 225\$00
6	4	Assistentes técnicos de 2. ^a classe	J	4 500\$00	1 100\$00
8	6	Assistentes técnicos de 3. ^a classe	K	4 000\$00	1 000\$00
6	4	Auxiliares técnicos de 1. ^a classe	L	3 600\$00	1 150\$00
8	6	Auxiliares técnicos de 2. ^a classe	M	3 200\$00	1 100\$00
10	8	Auxiliares técnicos de 3. ^a classe	O	2 600\$00	1 200\$00
8	8	Auxiliares de veterinária de 1. ^a classe	Q	2 200\$00	1 100\$00
10	10	Auxiliares de veterinária de 2. ^a classe	S	1 750\$00	1 050\$00
20	20	Auxiliares de veterinária de 3. ^a classe	T	1 600\$00	1 000\$00

MAPA III

Pessoal administrativo

Lugares		Categorias	Letra	Vencimento	
Quadro	A dotar			Base	Complementar
1	1	Adjunto administrativo	G	5 900\$00	1 500\$00
2	1	Primeiros-oficiais	N	3 600\$00	1 150\$00
4	2	Segundos-oficiais	L	2 900\$00	1 150\$00
6	4	Terceiros-oficiais	Q	2 200\$00	1 100\$00
8	6	Aspirantes	S	1 750\$00	1 050\$00
10	8	Dactilógrafas	S	1 750\$00	1 050\$00
-	-	Dactilógrafas	T	1 600\$00	1 000\$00
-	-	Dactilógrafas	U	1 500\$00	900\$00

MAPA IV

Pessoal artífice e motorista

Lugares		Categorias	Letra	Vencimento	
Quadro	A dotar			Base	Complementar
4	1	Encarregado de oficinas	L	3 600\$00	1 150\$00
6	2	Operários de 1. ^a classe (mecânicos, carpinteiros e motoristas)	N	2 900\$00	1 150\$00
8	4	Operários de 2. ^a classe (mecânicos, carpinteiros e motoristas)	Q	2 200\$00	1 100\$00
10	6	Operários de 3. ^a classe (mecânicos, carpinteiros e motoristas)	R	2 000\$00	1 050\$00

MAPA V

Pessoal do quadro permanente de assalariados

Lugares		Categorias	Letra	Vencimento	
Quadro	A dotar			Base	Complementar
4	4	Auxiliares de administração de 1. ^a classe	T	1 600\$00	1 000\$00
6	6	Auxiliares de administração de 2. ^a classe	U	1 500\$00	900\$00
10	10	Auxiliares de administração de 3. ^a classe	V	1 400\$00	700\$00
4	4	Chefes de trabalho	O	2 600\$00	1 200\$00
6	6	Capatazes de 1. ^a classe	S	1 750\$00	1 050\$00
8	8	Capatazes de 2. ^a classe	T	1 600\$00	1 000\$00
10	10	Capatazes de 3. ^a classe	V	1 400\$00	700\$00
10	10	Guardas	X	1 300\$00	600\$00
4	4	Carpinteiros	X	1 300\$00	600\$00
4	4	Serralheiros	X	1 300\$00	600\$00
6	6	Pedreiros	X	1 300\$00	600\$00
12	12	Manipuladores de laboratório	Y	1 150\$00	450\$00
20	20	Serventes de 1. ^a classe	Z'	700\$00	300\$00
30	30	Serventes de 2. ^a classe	Z''	600\$00	100\$00

MAPA VI

Gratificações mensais

Pessoal com categoria superior à letra H, inclusive . . .	3 000\$00
Assistente técnico de 1.ª classe	1 500\$00
Assistente técnico de 2.ª classe	1 000\$00
Assistente técnico de 3.ª classe	750\$00
Auxiliares técnicos	500\$00
Tesoureiro (abono para falhas)	200\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIOS DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 47 511

O avanço rápido da técnica e o culto que se lhe rende têm vindo a pôr em equação, desde há muito, o problema da subordinação do homem à máquina, que, no fundo traduz a supremacia dos valores materiais sobre os espirituais.

Na verdade, a organização científica do trabalho, resultante da crescente industrialização, colocou em presença, de um lado, a máquina, a oficina e os materiais e, do outro, o homem — os dois elementos fundamentais do trabalho moderno —, tendo em vista produzir mais e melhor num mínimo de tempo. Mas na associação homem-máquina o homem foi olhado principalmente como factor de produção e em função desta.

Por isso, tem de se chamar à primeira linha de preocupações a organização humana do trabalho, que, aceitando o desenvolvimento inevitável da técnica, entende que ela deve servir o homem, e não escravizá-lo.

Vários são os meios a que se tem recorrido para alcançar esta humanização, na defesa do trabalhador e no respeito da dignidade do homem.

Entre eles, destaca-se a medicina do trabalho, devidamente orientada e organizada. Para salientar melhor a sua grande importância na política de saúde de um país basta notar que é ela ainda que tende a harmonizar o máximo de rendimento com o mínimo de desgaste biológico.

O interesse dos problemas referentes à medicina do trabalho é reconhecido por toda a parte.

Com efeito, a Organização Internacional do Trabalho e a Organização Mundial de Saúde têm secções para o estudo destes problemas e editam publicações de interesse mundial; a Comissão Permanente e Associação Internacional da Medicina do Trabalho, a mais importante instituição científica entre as congéneres, constituída por especialistas de vários países, organiza de três em três anos um congresso internacional de medicina do trabalho, um dos quais se realizou em Lisboa, em 1951; numerosos países europeus e americanos, além de serviços de medicina do trabalho nas empresas dispõem de muitas instituições que contribuem para o estudo e resolução dos seus problemas; cursos de medicina do trabalho são professados em muitos países, sendo os respectivos diplomas exigidos para o exercício das funções de médico do trabalho. Acresce que estas funções constam do *Règlement-type pour les établissements industriels à l'usage des gouvernements et de l'industrie* do Bureau Interna-

tional du Travail, mandado adoptar no nosso país, para servir de orientação aos peritos, pela Portaria n.º 13 074, de 17 de Fevereiro de 1950.

A progressiva industrialização do nosso país não tem sido suficientemente acompanhada pelo desenvolvimento de serviços de medicina do trabalho nas empresas, embora tais serviços sejam já obrigatórios, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 44 308 e seu regulamento, nas indústrias com risco de silicose, se encontrem previstos nalguns contratos colectivos de trabalho e estejam organizados, voluntariamente, nalgumas empresas.

Também pelo Decreto n.º 45 160, de 25 de Julho de 1963, foi criado no Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge o curso de Medicina do Trabalho, com o objectivo de dar preparação mais especializada aos médicos que tenham a seu cargo a vigilância e a defesa dos trabalhadores, curso cuja remodelação, de acordo com a experiência obtida, se efectuou através da publicação do Decreto n.º 45 992, de 23 de Outubro de 1964, e tem vindo a funcionar regularmente.

Por seu turno, o Ministério das Corporações e Previdência Social criou também o Gabinete de Higiene e Segurança do Trabalho, na sequência da Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho e Doenças Profissionais.

Afigura-se, assim, que se encontram reunidos os requisitos indispensáveis ao alargamento da experiência já feita, podendo generalizar-se os serviços de medicina do trabalho nas empresas.

Tal medida — acerca da qual foi ouvida a Ordem dos Médicos — será, no entanto, posta em execução com as necessárias cautelas e dentro de períodos de transição bastante amplos, de modo que tudo se possa processar sem atropelos de direitos nem exigências demasiado onerosas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas empresas industriais e comerciais devem ser organizados serviços médicos do trabalho, observando-se nos restantes aspectos relativos à prevenção médica das pneumoconioses o preceituado no Decreto-Lei n.º 44 308, de 27 de Abril de 1962, e no Decreto n.º 44 537, de 22 de Agosto de 1962.

Art. 2.º Estes serviços médicos têm por fim a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições higiénicas do seu trabalho, são essencialmente de carácter preventivo e ficam a cargo dos médicos do trabalho.

§ único. São médicos do trabalho os licenciados em Medicina diplomados com o curso de Medicina do Trabalho, criado pelo Decreto n.º 45 160, de 25 de Julho de 1963, e remodelado pelo Decreto n.º 45 992, de 23 de Outubro de 1964, ou efectuado na Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical, criada pelo Decreto-Lei n.º 47 102, de 16 de Julho de 1966.

Art. 3.º Os serviços médicos podem ser privativos de uma única empresa ou comuns a várias, segundo a importância dessas empresas.

Art. 4.º Compete às empresas organizar e custear os referidos serviços médicos.

§ único. Se os serviços forem comuns a várias empresas, as despesas são repartidas proporcionalmente ao número de trabalhadores de cada uma, a menos que, entre si, acordem de outra forma.

Art. 5.º As infracções ao disposto neste decreto-lei e seus regulamentos serão punidas com multa de 500\$ a 3000\$, sem prejuízo das demais responsabilidades que